



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

JOÃO PESSOA, 30 DE JULHO À 05 DE AGOSTO DE 1999

Nº 656

PÁG. 001/04

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.874 de 02 de agosto de 1999

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.680, de 29 de dezembro de 1998, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 29, da Lei nº 8.483, de 19 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do processo Seplan Nº 164/99,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

| | |
|--|---------------|
| 03.000 - Gabinete Civil | |
| 03.101 - Gabinete do Secretário | |
| 15.81.486 - 2.007 - Promoção Social | |
| 3132.00 - 00 - Outros Serviços e Encargos..... | R\$ 40.000,00 |

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

| | |
|--|---------------|
| 02.000 - Gabinete do Prefeito | |
| 02.100 - Assessoria Superior | |
| 03.07.020 - 2.078 - Assessoria Técnica | |
| 3111.02 - 00 - Despesas Variáveis..... | R\$ 4.000,00 |
| 3132.00 - 00 - Outros Serviços e Encargos..... | R\$ 10.000,00 |

| | |
|---|---------------|
| 03.07.021 - 2.008 - Manutenção dos Serviços Administrativos | |
| 3120.00 - 00 - Material de Consumo..... | R\$ 18.000,00 |

| | |
|--|--------------|
| 02.102 - Assessoria Militar | |
| 03.07.020 - 2.079 - Assessoramento Militar | |
| 3111.02 - 00 - Despesas Variáveis..... | R\$ 1.000,00 |
| 3120.00 - 00 - Material de Consumo..... | R\$ 2.000,00 |

C:\PROG\Decretos_99\Dec.3.874.Gab.Pref.Gab.Civil.doc

| | |
|--|--------------|
| 3131.00 - 00 - Remuneração de Serviços Pessoais..... | R\$ 1.000,00 |
| 3132.00 - 00 - Outros Serviços e Encargos..... | R\$ 1.000,00 |
| 4120.00 - 00 - Equipamentos e Material Permanente..... | R\$ 1.000,00 |

| | |
|--|--------------|
| 02.103 - Coordenadoria de Controle Interno | |
| 03.08.032 - 2.192 - Auditoria e Controle Interno | |
| 3120.00 - 00 - Material de Consumo..... | R\$ 2.000,00 |

TOTAL.....R\$ 40.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 02 de agosto de 1999

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

EVERALDO SARMENTO
Secretário do Planejamento

VICENTE CAVAS ARAÚJO
Secretário das Finanças

PEDRO LINDOLFO DE LUCENA
Secretário do Gabinete Civil

DECRETO Nº 3.875 de 02 de agosto de 1999

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c" inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com inciso I, parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 8.680, de 29 de dezembro de 1998, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 29, da Lei nº 8.483, de 19 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do processo Seplan Nº 163/99,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

| | |
|---|----------------|
| 12.000 - Secretaria da Infra - Estrutura | |
| 12.102 - Diretoria de Serviços Urbanos | |
| 08.41.185 - 1.040 - Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Creches | |
| 4110.00 - 00 - Obras e Instalações..... | R\$ 170.000,00 |

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária conforme discriminação a seguir:

| | |
|---|----------------|
| 12.000 - Secretaria da Infra - Estrutura | |
| 12.102 - Diretoria de Serviços Urbanos | |
| 08.41.185 - 1.040 - Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Creches | |
| 3132.00 - 00 - Outros Serviços e Encargos..... | R\$ 170.000,00 |

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

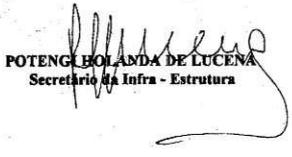
Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 02 de agosto de 1999

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

EVERALDO SARMENTO

Secretário de Planejamento


VICENTE CHAVES ARAÚJO
 Secretário das Finanças


POTENGI HOLANDA DE LUCENA
 Secretário de Infra - Estrutura

PORTARIA Nº 502/99
 De 02 de Agosto de 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

- Exonerar, **CARMEM DE FÁTIMA B. DA FONSECA**, matrícula nº 17.630-3 do Cargo de Secretária Escolar da Escola Municipal Santa Ângela, Símbolo 50% DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito


PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Prefeito - *Cícero de Lucena Filho*
 Vice-Prefeito - *Reginaldo Tavares de Albuquerque*
 Secretário-Chefe do Gabinete Civil - *Pedro Lindolfo de Lucena*
 Secretário da Administração - *Fernando Antônio Dias*

SEMÁRIO OFICIAL

Romildo Lourenço da Silva
 GERENTE DO NÚCLEO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA

Virginia Márcia Coutinho Nobrega
 ACESSORA TÉCNICA-GABINETE CIVIL

José Wellington J. Moreira
 ARTE-FINAL

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617 de 21 de agosto de 1964

Divisão de Atos Oficiais - Gabinete Civil do Prefeito
 Praça Antônio Rabelo Filho, 85 - Varadouro
 CEP: 58.010-440 - PABX: 241.1313 - Ramal: 212

Confeccionado e impresso no Núcleo de Reprodução Gráfica da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Secretaria da Administração
 Rua Diogo Velho, 160 - Sala: 105 - Centro - CEP: 58.013-110 - PABX: 241.3454 - Ramal: 230

PORTARIA Nº 503/99
 De 02 de Agosto de 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

- Exonerar, **HILÁRIO LOURENÇO DE FREITAS JÚNIOR**, do Cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo DAE-1, da Secretaria Municipal da Saúde.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

PORTARIA Nº 504/99
 De 02 de Agosto de 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

- Exonerar, **HERMES GALVÃO DE SÁ FILHO**, do Cargo de Diretor de Promoção à Saúde, Símbolo DAS-1, da Secretaria Municipal da Saúde.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

PORTARIA Nº 505/99
 De 02 de Agosto de 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

- Exonerar, **IVONALDO CORREIA GUEDES**, do Cargo de Assessor Técnico, Símbolo DAS-1, da Secretaria Municipal da Saúde.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

PORTARIA Nº 506/99
De 02 de Agosto de 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

- Exonerar, RIVENA MAGNA DE SOUZA GONDIM, do Cargo da Divisão de Controle de Zoonoses, Símbolo DAS-2, da Secretaria Municipal da Saúde.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 507/99
De 02 de Agosto de 1999

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, § 8º do art. 22, da Constituição Estadual, combinado com o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município e em conformidade com a Lei Municipal nº 6.607, de 28 de dezembro de 1990,

R E S O L V E,

I - Exonerar Silvana de Azevedo Targino Dália, na qualidade de Membro e João Arlindo Corrêa Neto, na qualidade de Suplente, do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Biênio 1999/2000), como representantes da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público, no Estado da Paraíba.

II - O ato entra em vigor na data de sua publicação.


Cícero de Lucena Filho
Prefeito

PORTARIA Nº 508/99
De 02 de Agosto de 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear, SÔNIA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA matriculada nº 11.931-8, para exercer o Cargo em Comissão de Secretária Escolar da Escola Municipal Santa Ângela, Símbolo 508 DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 509/99
De 02 de Agosto de 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

-Nomear, HERMES GALVÃO DE SÁ FILHO, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo DAE-1, da Secretaria Municipal da Saúde.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 510/99
De 02 de Agosto de 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

-Nomear, LAURO NÓBREGA DE QUEIROZ FILHO, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Promoção à Saúde, Símbolo DAS-1, da Secretaria Municipal da Saúde.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 511/99
De 02 de Agosto de 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

-Nomear, HILÁRIO LOURENÇO DE FREITAS JÚNIOR, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico, Símbolo DAS-1, da Secretaria Municipal da Saúde.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 512/99

De 02 de Agosto de 1999

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

I - Nomear, **LIVONALDO CORREIA GUEDES**, para exercer o cargo em Comissão da Divisão de Controle de Zoonoses, Símbolo DAS-2, da Secretaria Municipal da Saúde.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 513/99

De 02 de Agosto de 1999

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, § 8º do art. 22, da Constituição Estadual, combinado com o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município e em conformidade com a Lei Municipal nº 6.607, de 28 de dezembro de 1990,

RESOLVE,

I - Nomear **Edjacir Luna da Silva**, na qualidade de Membro e **Silvana de Azevedo Targino Dália**, na qualidade de Suplente, para comporem o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no biênio 1999/2000, como representantes da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público, no Estado da Paraíba.

II - O ato entra em vigor na data de sua publicação.


Cícero de Lucena Filho
Prefeito

COORD. DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO E SERV. MUNICIPAIS

NOTA DE CULPA
Nº 013/99

SUSPENSÃO DE SERVIDOR

O servidor municipal **JOAB OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº 26.821-6, Guarda Municipal, por ter no dia 07/05/99, não ter comparecido ao seu turno do serviço à noite, deixando a Escola Municipal Leônidas Santiago, onde trabalhava na ocasião, a mercê dos marginais, que arrombaram a Escola e levaram vários objetos constantes na Certidão de Queixa anexa em ofício da Diretoria, além de já vir faltando ao trabalho costumeiramente, sem motivos justificados. Sem atenuantes e agravantes dos incisos II e III do Art. 241 da Lei 2.380 de 26 de março de 1979.

Fica suspenso por 30 (trinta) dias, convertida em multa sem prejuízo dos serviços, conforme § 2º do Art. 233, da mesma Lei acima citada.

Início: 04/08/99
Término: 03/09/99

João Pessoa, 3 de agosto de 1999


JOSE JORDÃO DA SILVA
Coordenador

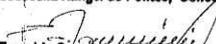
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

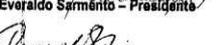
Termo de Posse, das Conselheiras Titular e Suplente, **Maria Betânia Matos de Carvalho** e **Josécélia Rangel de Pontes**, Representantes da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, em substituição, e em obediência ao Parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 7.899, de 20.09.95, no Conselho de Desenvolvimento Urbano, em 2.08.99 (segunda-feira) às 17h 15m.

Aos dois dias, do mês de agosto, do ano de mil novecentos e noventa e nove (2.08.99), às 17h 15m, no Plenário do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, situado na Rua Rodrigues de Aquino, 267, Edifício ASPLAN, 3º Andar - Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, na 27ª Reunião Ordinária do CDU, em cumprimento ao Parágrafo único, do Art. 6º, e ao inciso II, do art. 19, do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Presidente, na presença de Conselheiros e do Secretário-Geral do CDU, empossa **Maria Betânia Matos de Carvalho** e **Josécélia Rangel de Pontes**, respectivamente, como Conselheiras Titular e Suplente, representantes da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, no Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, para concluir o atual mandato, que irá até 19.12.99, em substituição a **Sônia Matos Falcão** e **Emília Cavalcanti da Silva Dantas**, atendendo ao Ofício nº 210/99/DS/SUDEMA, de 6.07.99. As Conselheiras ora empossadas, se comprometem a cumprir a Lei Complementar Nº 3, de 30.12.92 - Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, as Leis Ordinárias Nºs 7.899, de 20.09.95 e 8.478, de 27.04.98 e o Regimento Interno do Colegiado, deferido e aceito este compromisso, para constar, eu, **DESIVAL ALXANDRE DA SILVA**, Secretário-Geral do CDU, observando os dispositivos dos incisos III, XVI e XXII, do art. 20, do Regimento Interno do CDU, minútel e digital o presente **TERMO DE POSSE**, que mandarei publicar no Semanário Oficial do Município de João Pessoa, devidamente assinado por mim, pelo Presidente e pelas Conselheiras aqui investidas, para os efeitos constitucionais vigentes. João Pessoa, Estado da Paraíba, aos dois dias, do mês de agosto, do ano de mil novecentos e noventa e nove, (2.08.99), segunda-feira.


Maria Betânia Matos de Carvalho, Conselheira Titular - SUDEMA


Josécélia Rangel de Pontes, Conselheira Suplente - SUDEMA


Everaldo Sarmento - Presidente


Desival Alexandre da Silva - Secretário-Geral do CDU

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO ASJUR004/99

PARTES: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PMJP, COMO CONTRATANTE, E A EMPRESA NRM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, COMO CONTRATADA.

OBJETO: SERVIÇOS RELACIONADOS A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE UM COMPLEXO HOSPITALAR, (COMPOSTO DE HOSPITAL INFANTIL, E EDIFÍCIO DE APOIO, A SER CONSTRUÍDO NO BARRIO DE MANGABEIRA, NESTA CAPITAL).

PRAZO: INÍCIO A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇOS; CONCLUSÃO NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS.

VALOR: R\$ 16.083,00(DEZESSEIS MIL E SESENTA E TRÊS REAIS).

DOTAÇÃO: RECURSOS ORIUNOS DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA 07.105-10.58.323-1030 - ESTUDOS, PESQUISAS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS, NO ELEMENTO DE DESPESA 3132.00 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS, INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DA PMJP.

DATA DE ASSINATURA: 27 DE JULHO DE 1999.

LICITAÇÃO: PROCESSO DE LICITAÇÃO, Nº 10/99 - SEPS/SEPLAN, REFERENTE AO CONVITE Nº 02/99.

JOÃO PESSOA, 03 DE AGOSTO DE 1999.


RÚBIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO
Secretária Adjunta do Planejamento

PROCON - MUNICIPAL

PROCESSO N.º 0033/99
RECLAMANTE: AFONSO ANTONIO GAIÃO-SISALEIRA
PARAIBANA LTDA

RECLAMADO: BANORTE SEGURADORA S/A

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pelo Sr: Afonso Antônio Gaião - Sisaleira Paraibana, contra **BANORTE SEGURADORA S/A**, como "PROCEDENTE" pela prática infrativa contida no ART. 13, inciso XVI, Decreto Federal, 2.161/87, Item 1º, da portaria 03 de 19 de março de 1999 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça caracterizada a Revelia da Reclamada, art. 16 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de, 1500(MIL quinhentas) URFI's, conforme o enquadramento legal acima especificado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Notifique-se a Reclamada desta decisão, sendo-lhe facultado a interposição de recurso à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50% (cinqüenta por cento), do valor arbitrado.

Eclarecendo ainda, que de acordo com o art. 34, do Decreto

Municipal nº 3.779/99, poderá haver redução da multa em favor do infrator, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não haja pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada, além do cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da contida Dívida Ativa do PROCON-JP, expedindo-se a competente C.D.A. para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos Autos a Reclamante a fim de que, caso entenda, promova a competente Ação.

João Pessoa, 27 de Maio de 1999.

ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCONJP

PROC. Nº 0118/99
RECLAMANTE: ANTONIO GUTIERRE RODEBUSCH
RECLAMADO: ELETROLÂNDIA - COM. E REP. LUCENA LTDA

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a Reclamação apresentada pelo Sr. Antonio Gutierrez Rodebusch, contra a firma "Eletrolândia Com. E Rep. Lucena Ltda.", como PROCEDENTE pela prática infrativa contida nos incisos VI, do Art. 12 do Decreto Federal 2181/87. Bem como a REVELIA DOS RECLAMADOS (Art. 15 do Decreto Municipal 3779/99).

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 800 (oitocentas) UFIR's, de acordo com enquadramento legal acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8583/98.

Certifique-se a Reclamada desta decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecemos que de acordo com o Art. 34 do Decreto Municipal nº 3.779/99, poderá haver redução da multa em favor do infrator, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recurso, após o trânsito em julgado, insira-se o nome da empresa reclamada, no cadastro que trata o Art. 44 da Lei 8.078/90. Também, após 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com emissão C D A, para cobrança executiva, na forma do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante de acordo com o que prevê o Decreto Municipal 3.779/99, a fim de que, caso entenda promova competente Ação..

João Pessoa, 27 de Maio de 1999.

Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho
Coordenador Geral do PROCONJP

PROCESSO Nº 0169/99
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL - CARTÕES DE CRÉDITO

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr. Maria do Socorro Santos contra a firma "BB CARTÕES DE CRÉDITO" como PROCEDENTE, pela prática infrativa contida no inciso IV, VI, do art. 12, inciso XI, XII, do art. 13 do Decreto Federal 2.181/87 bem como a Revelia da Reclamada, art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a reclamada ao pagamento de multa de 800 (oitocentas) UFIR's, de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar da ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal, nº 3779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada, no cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após 30 dias, no LIVRO DA DÍVIDA ATIVA DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, com a respectiva emissão da competente C.D.A. para posterior cobrança executiva, na forma e preceitos do art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para, querendo, promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza parágrafo primeiro do art. do Decreto Municipal, 3.779/99, sumeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON-JP.

João Pessoa, 27 de Maio 1999.

ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCONJP

PROCESSO Nº 0043/99
RECLAMANTE: SEBASTIANA HILÁRIA DA SILVA
RECLAMADO: ACOBRASA- ASSESSORIA DE COBRANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sra. Sebastiana Hilária da Silva, contra a firma "ACOBASA ASSESSORIA DE COBRANÇA E REPRESENTAÇÃO, como PROCEDENTE PELA PRÁTICA INFRATIVA

CONTIDA NO INCISO VI, DO ART. 12, DO Decreto Federal 2.181/87 bem como a Revelia da Reclamada, art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1.000 (mil) URFI's, de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, CRIADO PELA Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal, nº 3779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada, no cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

João Pessoa, 26 de Maio de 1999.

ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCONJP

PROC. Nº 0095/99
RECLAMANTE: MÁRCIO PIQUET DA CRUZ
RECLAMADO: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a Reclamação apresentada pelo Sr. Márcio Piquet da Cruz, contra a Construtora Almeida Ltda., como PROCEDENTE pelas práticas infrativas enquadrando-a nas penas capituladas no inciso I do Art. 56, 66 e 69 da Lei 8.078/90 c/c o inciso I do art. 18, 22 Inc. I, IV, XVI, XXIII e seu parágrafo Único e 26 Incisos II, III, IV, V, VI e VIII, do Decreto Federal 2.181/87.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 5000 (cinco mil) UFIR's, conforme o enquadramento legal acima especificado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8583/98.

Notifique-se a Reclamada desta decisão, sendo-lhe facultado a interposição do Recurso à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclareço que de acordo com o Art. 34 do Decreto Municipal nº 3.779/99, poderá haver redução da multa em favor do infrator, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recurso, após o trânsito em julgado, insira-se o nome da empresa reclamada, no cadastro que trata o Art. 44 da Lei 8.078/90. Também, após 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com emissão C D A, para cobrança executiva, na forma do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante de acordo com o que prevê o Decreto Municipal 3.779/99, a fim de que, caso entenda promovam competente Ação..

João Pessoa, 11 de Junho de 1999.

Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho
Coordenador Geral do PROCONJP

PROCESSO Nº 0249/99
RECLAMANTE: JEANE CRISTINA BEZERRA GOMES
RECLAMADO: CREDICARD

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sra. Jeane Cristine Bezerra Gomes contra a firma "CREDICARD" como PROCEDENTE, pela prática infrativa contida no inciso VI, do art. 12, inciso I, do art. 13 do Decreto Federal 2.181/87 bem como CONFISSÃO da Reclamada, art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a reclamada ao pagamento de multa de 1000 (MIL) UFIR's, de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Notifique-se a Reclamada desta decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal, nº 3779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada, no cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após 30 dias, no LIVRO DA DÍVIDA ATIVA DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, com a respectiva emissão da competente C.D.A. para posterior cobrança executiva, na forma e preceitos do art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para, querendo, promover a competente ação na esfera cível.

João Pessoa, 30 de Junho de 1999.

ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCONJP

PROCESSO N386/99
RECLAMANTE: MELIOTA GIUSEPPE
RECLAMADO: EVERALDO GALDINO XAVIER DE SALES

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada por MELIOTA GIUSEPPE, contra o Sr. EVERALDO GALDINO XAVIER DE SALES, como IMPROCEDENTE por ser inabulante.

Notifique-se o Reclamante desta decisão, e de acordo com o Art. 30 do Decreto Municipal 3779/99, suba os autos em Recurso "Ex Offício" à Procuradoria Geral do Município no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamado, conforme prevê o art. 28 do Decreto Municipal 3.779/99.

João Pessoa, 07 de Junho de 1999.


ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCON/JP

PROCESSO Nº. 0063/99
RECLAMANTE: MARIA CÉLIA MENDES DA ROCHA
RECLAMADO: EPC.- EMPRESA DE PROJETOS E CONST. LTDA

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada por MARIA CÉLIA MENDES DA ROCHA, contra EPC - EMPRESA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, como PROCEDENTE pelas práticas Infrativas nas penas capituladas no inciso I do art. 56 da Lei 8.078/90 c/c inciso I do art. 18, 22 e 28 incisos II, III, IV, V, VIII, do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 5000 (cinco mil) UFIR's, conforme o enquadramento legal acima especificado; a ser depositado no FUNDO DE DIREITO DIFUSOS, CRIADO PELA Lei 8.583/98.

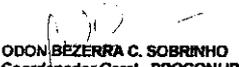
Notifique-se a Reclamada desta decisão, sendo-lhe facultado a Interposição do Recurso à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10(diez) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50% do valor arbitrado.

Eslareço que de acordo com o art. 34 do Decreto Municipal de nº. 3.779/99, poderá haver redução da multa em favor do infrator, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso haja pagamento ou interposição do Recurso, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada no cadastro que trata o art. 44 da Lei 8.078/90, também, após 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com emissão de Certidão da Dívida Ativa (CDA), para cobrança executiva, na forma do art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamado, conforme prevê o art. 28 do Decreto Municipal 3.779/99.

João Pessoa, 07 de Junho de 1999.


ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCON/JP

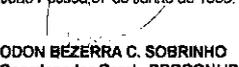
PROCESSO Nº 0149/99
RECLAMANTE: HOTEL POUSADA BEIRA MAR
RECLAMADO: SAELPA

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pelo HOTEL POUSADA BEIRA MAR, contra a SAELPA, como IMPROCEDENTE, cabendo de acordo com o art. 30 do Decreto 3.779/99 remessa Ex. Offício dos presentes autos ao Procurador Geral do Município.

Conforme prevê o Parágrafo 1º do art. 18, do Decreto Municipal 3.779/99, submeta a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON Municipal de João Pessoa.

João Pessoa, 07 de Junho de 1999.


ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCON/JP

PROCESSO Nº 0116/99
RECLAMANTE: FRANCISCA MARGARIDA C. DE OLIVEIRA
RECLAMADO: ENGEFORTE - ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pelo Sr. Francisca Margarida da Conceição de Oliveira, contra a firma ENGEFORTE- Engenharia e Empreendimentos Ltda, como "PROCEDENTE" pela prática infrativa contida no art. 22, inciso VI e XVII do Decreto Federal 2.181/97 bem como Confissão Ficta da Reclamada, art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de, 2500(duas mil e quinhentas) UFIR's, de acordo com enquadramento legal acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

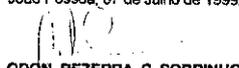
Notifique-se a Reclamada desta decisão, com direito de recorrer à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Eslarecendo ainda, que de acordo com o art. 34, do Decreto Municipal nº 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada, além do cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da contida Dívida Ativa do PROCON- JP, expedindo-se a competente C.D. A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos Autos a Reclamante a fim de que, caso entenda, promova a competente Ação.

João Pessoa, 07 de Julho de 1999.


ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCON/JP

PROCESSO Nº 612/99
RECLAMANTE: ERIC ALVES MONTENEGRO
RECLAMADO: MULT BANK E TIM

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, opinio pela INSUBSISTÊNCIA no âmbito deste órgão de defesa do consumidor, na reclamação proposta por ERIC ALVES MONTENEGRO contra a TIM - TELPA CELULAR S/A e o MULT BANK.

Por força do disposto no art. 52 do Decreto Federal 2181/97, recorro Ex- Offício ao Sr. Procurador Geral do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos às partes para ciência da decisão.

Conforme prevê o Parágrafo 1º do art. 18, do Decreto Municipal 3.779/99, submeta a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON Municipal de João Pessoa.

João Pessoa, 16 de Julho de 1999.


ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCON/JP

O Coordenador do SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, no uso de suas atribuições e por força do disposto no art. 28 do Decreto Municipal n.º 3.778/99 profere as seguintes decisões administrativas.

PROC. Nº 078/99
RECLAMANTE: GENILDA COSTA DE ANDRADE RIBEIRO
RECLAMADO: CREDICARD S/A

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a Reclamação apresentada por GENILDA COSTA DE ANDRADE RIBEIRO contra a CREDICARD S/A, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida nos incisos II, III, VI, do Art. 12 do Decreto Federal 2181/97. Bem como a REVELIA DOS RECLAMADOS (Art. 15 do Decreto Municipal 3779/99).

Condenando a Reclamada ao pagamento da multa de 3000 (três mil) UFIR's. Conforme enquadramento legal acima especificado: a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8583/98.

Notifique-se a Reclamada desta decisão, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50% do valor arbitrado.

Eslareçamos que de acordo com o Art. 34 do Decreto Municipal nº 3.779/99, poderá haver redução da multa em favor do infrator, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não haja pagamento ou interposição de Recurso, após o trânsito em julgado, insira-se o nome da empresa reclamada, no cadastro que trata o Art. 44 da Lei 8.078/90. Também, após 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com emissão C D A, para cobrança executiva, na forma do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante de acordo com o que prevê o Decreto Municipal 3.779/99, a fim de que, caso entenda promova competente Ação.

Forneça-se cópia dos Autos a Reclamante a fim de que, caso entenda, promova a competente Ação.

João Pessoa, 10 de junho de 1999.


Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho
Coordenador Geral do PROCON/PB

PROCESSO Nº 459/99
RECLAMANTE: PAULA VALÉRIA DOMINGUES ESPÍNOLA
RECLAMADO: REAL COMÉRCIO LTDA

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sra. Paula Valéria Domingues contra REAL COMÉRCIO LTDA, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no art. 12, inciso IV, VI, art. 13, incisos I, IV, VI, XX, art. 19 do Decreto Federal 2.181/97, caracterizada a Revelia da Reclamada, art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando-a ao pagamento da multa de 1.000 (mil) UFIR's, conforme o enquadramento legal acima especificado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Notifique-se a Reclamada desta decisão, sendo-lhe facultado a interposição de recurso à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado.

Esclareço ainda que de acordo com o art. 34 do Decreto Municipal 3779/99, poderá haver redução da multa em favor do infrator, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não haja pagamento ou interposição de recurso, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no cadastro que trata o art. 44 da Lei 8.078/90, também após, 30 dias no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da contida Dívida Ativa do PROCON-JP, expedido-se a competente C. D. A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, de acordo com o Art. 28 do Decreto Municipal 3.779/99, querendo promova competente ação.

João Pessoa, 31 de Maio de 1999.

ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCON/JP

PROCESSO N.º 0070/99
RECLAMANTE: ANTONIO COSTA DE LIMA
RECLAMADO: CREDICARD INTERNATIONAL

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pelo Sr. Antônio Costa de Lima, contra o "Credicard International" como "PROCEDENTE" pela prática infrativa contida no Decreto Federal, 2.181/97, bem como a Revelia da Reclamada, art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99. Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 3000 (três mil) URFI's, de acordo com o enquadramento legal, contido nos arts. 12, inciso VI, art. 13, incisos I, IX, do Decreto Federal, 2.181/97, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o art. 34, do Decreto Municipal nº 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada, além do cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da contida Dívida Ativa do PROCON-JP, expedido-se a competente C. D. A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos Autos a Reclamante a fim de que, caso entenda, promova a competente Ação.

João Pessoa, 31 de Maio de 1999.

ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCON/JP

PROCESSO N.º 0007/99
RECLAMANTE: CONSUELO PONTES DOS SANTOS
RECLAMADO: CAGEPA

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos como PROCEDENTE a RECLAMAÇÃO, proposta pela Sra. CONSUELO PONTES DOS SANTOS, contra a Cia. Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, pela prática infrativa contida no art. 12, incisos IV, V, VI, do Decreto Federal 2.181/97 bem como a Revelia da Reclamada, art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 2.000 (duas mil), UFIR'S de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se que a Reclamada desta decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o art. 34, do Decreto Municipal, nº 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada, no cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do PROCON-JP, expedido-se a competente C. D. A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, art. 28 do Decreto Municipal 3.779/99.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal, 3779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON-JP.

João Pessoa, 27 de Maio 1999.

ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCON/JP

PROCESSO N.º 0069/99
RECLAMANTE: JADER OLIVEIRA GUIMARÃES
RECLAMADO: DATA CONTROL

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pelo Sr. Jader Oliveira Guimarães, contra a firma "DATA CONTROL", como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no art. 12, inciso VI, XVIII, art. 13, incisos II, do Decreto Federal 2.181/97 bem como a Revelia da Reclamada, art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando-a ao pagamento da multa de 1.000 (mil) URFI's, conforme o enquadramento legal, acima especificado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITO DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Notifique-se a Reclamada desta decisão, sendo-lhe facultado a interposição de recurso à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal, nº 3779/99, poderá ser reduzida a multa em favor do infrator, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não haja pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada, no cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da contida Dívida Ativa do PROCON-JP, expedido-se a competente C. D. A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, de acordo com o Art. 28 do Decreto Municipal 3.779/99, querendo promova a competente ação.

João Pessoa, 27 de Maio de 1999.

ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCON/JP

PROC. N.º 0052/99
RECLAMANTE: BARTOLOMEU VALÊNCIO DIAS FILHO
RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS/ TRADE CASH

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a Reclamação apresentada pelo Sr. Bartolomeu Valêncio Dias Filho, contra a firma "Lojas Americanas / Trade Cash", como PROCEDENTE pela prática infrativa contida nos incisos VI, do Art. 12 do Decreto Federal 2.181/97. Bem como a REVELIA DOS RECLAMADOS (Art. 15 do Decreto Municipal 3779/99).

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 2000 (dois mil) UFIR's, de acordo com enquadramento legal acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8583/98.

Certifique-se a Reclamada desta decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclareçamos que de acordo com o Art. 34 do Decreto Municipal nº 3.779/99, poderá haver redução da multa em favor do infrator, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não haja pagamento ou interposição de Recurso, após o trânsito em julgado, insira-se o nome da empresa reclamada, no cadastro que trata o Art. 44 da Lei 8.078/90. Também, após 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com emissão C. D. A, para cobrança executiva, na forma do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante de acordo com o que prevê o Decreto Municipal 3.779/99, a fim de que, caso entenda promova competente Ação.

João Pessoa, 27 de Maio de 1999.

Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho
Coordenador Geral do PROCON/JP

PROCESSO N.º 0141/99
RECLAMANTE: RONALDO DA SILVA CIRINO
RECLAMADO: C.E.F

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, opino pela INSUBSISTÊNCIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA Reclamação proposta por RONALDO DA SILVA CIRINO contra A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2181/97, recorro "ex-officio" ao Sr. Procurador Geral do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para, querendo, promover a competente ação.

Conforme reza parágrafo primeiro do art. do Decreto Municipal, 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON-JP.

João Pessoa, 27 de Maio 1999.

ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral - PROCON/JP

PROCESSO N.º 246/99
 RECLAMANTE: O CAMISÃO COM. DE ARMARINHO MALHARIA
 CONFECÇÕES LTDA
 RECLAMADO: DÍGITO REPRESENTAÇÕES, COM. E
 ASSISTÊNCIA TÉCNICA DIGITAL LTDA

DECISÃO - PARTE FINAL

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pelo Sr. Ademar Romualdo da Silva, contra DÍGITO REP. E COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DIGITAL LTDA, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no art. 13, inciso XXIV, do Decreto Federal 2.181/97, bem como a Revelia da Reclamada, art. 15 do Decreto Municipal nº 3.779/99.

Condenando a reclamada ao pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Notifique-se a Reclamada desta decisão, com direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado.

Esclareço, ainda que de acordo com o art. 34 do Decreto Municipal 3779/99, poderá reduzir a multa em favor do infrator, na forma dos seus incisos e parágrafos.

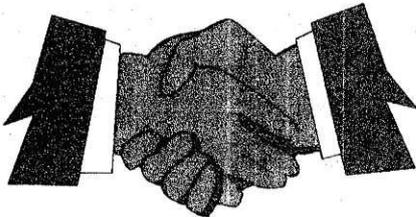
Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recurso, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no cadastro que trata o art. 44 da Lei 8.078/90, também após, 30 dias no livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da contida Dívida Ativa do PROCON- JP, expedido-se a competente C. D. A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, de acordo com o Art. 28 do Decreto Municipal 3.779/99.

João Pessoa, 27 de Maio de 1999.

ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral - PROCON/JP

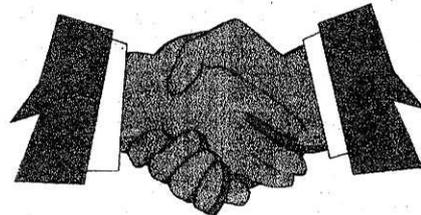
PAGANDO SEUS IMPOSTOS EM DIA...



Você estará contribuindo
para o desenvolvimento
de sua Cidade.

JOÃO PESSOA
E PRA VOCE!

PAGANDO SEUS IMPOSTOS EM DIA...



Você estará
contribuindo
para o
desenvolvimento
de sua Cidade.

JOÃO PESSOA
E PRA VOCE!